



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06246/10

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL – ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO SIMPLIFICADO, O QUAL ATENDEU A TODOS OS RIGORES DO CONCURSO PÚBLICO. FALHA FORMAL RELEVADA. REGISTRO, EXCEPCIONAL, DO ATO DE NOMEAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO ATUAL GESTOR. ARQUIVAMENTO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 1.689 / 2017

### RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise de processo seletivo público com vistas à **contratação por excepcional interesse público** para a função de Agente Comunitário de Saúde – ACS, realizado pela Prefeitura Municipal de **São José do Sabugi/PB**, regido pelo Edital de Seleção Pública nº. 001/009, pela Prefeita Municipal, **Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas**, no exercício de 2009.

Na sessão do dia 14/07/2016, a Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC nº. 2.159/2016**, o qual foi publicado no DOE do dia 21/07/2016, nos seguintes termos (fls. 385/388):

- 1. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) à Prefeita Municipal de São José do Sabugi, Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas, para que apresente esclarecimentos e documentos comprobatórios, acerca da classificação da Senhora Elicleide Maria de Souza Silva, como efetiva no SAGRES, sob pena de multa, prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e outras cominações legais aplicáveis à espécie;**
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de São José do Sabugi que, nos próximos concursos/processos seletivos, observe rigorosamente os princípios da ampla defesa e contraditório, bem como as regras editalícias, evitando-se, assim, irregularidades que possam comprometer a validade do certame público.**

Intimada acerca do supracitado *decisum* (fl. 389), a gestora responsável, Senhora **Iracema Nelis de Araújo Dantas**, apresentou o cumprimento de decisão de fls. 393/424, o qual foi analisado pela Auditoria, que concluiu pelo não cumprimento do Acórdão AC1 TC nº. 2.159/2016, nos seguintes termos (fls. 429/433):

*Diante do exposto, esta auditoria concluiu pelo não cumprimento integral do Acórdão AC1 TC 2159/2016, em razão da persistência da irregularidade relativa ao registro no SAGRES da Sra. Elicleide Maria de Souza (aprovada em processo seletivo para contratação temporária), como efetiva, a qual fora indevidamente nomeada para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde; bem como sua permanência indevida na Prefeitura, porquanto o tempo de contratação superou o prazo de 02 anos previsto na Portaria 89/2009, conforme o exposto no item 2 deste relatório.*

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer nº. 529/2017 de lavra do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, concluindo nos seguintes termos (fls. 435/438).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06246/10

Ante o exposto, opina este Representante Ministerial pela aplicação de multa à Sr.<sup>a</sup> Iracema Nelis de Araújo Dantas, ex-Prefeita, em virtude do descumprimento do Acórdão AC1 TC 2159/2016, bem como pela assinatura de prazo ao atual gestor municipal, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, para que promova a legalidade mediante a extinção do vínculo que a Sr.<sup>a</sup> Elicleide Maria de Souza mantém com o Município, garantida a ampla defesa à interessada, sob pena de aplicação de multa e demais cominações legais.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

Conforme exposto no Acórdão ACI TC nº. 2.159/2016, o presente processo não versa sobre regularização de vínculo funcional de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional nº. 51/2006. O objetivo dos autos é a análise de um processo seletivo simplificado para a admissão, por meio de contratação por excepcional interesse público de dois ACS, realizado no exercício de 2009, pela Prefeita Municipal, Senhora **Iracema Nelis de Araújo Dantas**.

Através do supracitado *decisum*, esta Corte assinou um prazo à Senhora **Iracema Nelis de Araújo Dantas**, para esclarecer a classificação da Senhora **Elicleide Maria de Souza Silva** como efetiva no SAGRES, haja vista que tal servidora foi aprovada no processo seletivo simplificado, para a **contratação por excepcional interesse público** pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, conforme previsão no item 12.2 do Edital nº. 001/2009 (fl. 17).

A autoridade responsável, por sua vez, encaminhou a Portaria nº. 005/2010 (fl. 424), através da qual a servidora **Elicleide Maria de Souza Silva** fora nomeada para o **cargo público efetivo** de Agente Comunitária de Saúde (ACS).

Porém, analisando detidamente os documentos colacionados aos autos, percebe-se que o certame realizado não se tratou de mero processo seletivo simplificado, o qual geralmente é composto apenas por entrevista e/ou análise curricular, mas foi um processo seletivo nos moldes do que estabelece o art. 198, §4º, da Constituição Federal, haja vista que consistiu em uma seleção por meio de **prova escrita e entrevista** (item 5.1 do Edital – fl. 398).

Assim, observa-se que apesar de ser impropriamente denominado de processo seletivo simplificado, o procedimento regido pelo Edital nº. 001/2009 atendeu aos rigores do concurso público, e, assim sendo, também atendeu aos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade e eficiência, haja vista que selecionou a candidata mais apta ao exercício das funções do cargo público de Agente Comunitário de Saúde, conforme estabelece o art. 9º da Lei nº. 11.350/06, o qual dispõe:

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por outro lado, existem vários casos em que Municípios, em equívoco, ocasionado muitas vezes por falta de assessoramento técnico-jurídico, realizaram processos seletivos simplificados, confundindo-o o instituto do processo seletivo do art. 198, §4º, com a finalidade de preencher os cargos efetivos de ACS e ACE.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06246/10

Tal impropriedade não se limitou aos Municípios paraibanos, tanto é que a professora Fernanda Marinela afirma em sua doutrina<sup>1</sup>:

Assim restam, hoje mesmo, dúvidas quanto à exigência ou não de concurso público. **No primeiro momento, com o texto constitucional falava somente em processo seletivo, a interpretação adotada foi a de que bastava um processo seletivo simplificado, dispensando-se o concurso.** Todavia, com o advento da lei regulamentadora que se refere a um processo seletivo de “provas e provas e títulos”, expressões que descrevem a exigência do concurso, instala-se uma divergência sobre a matéria que ainda não foi solucionada.

Portanto, como o processo seletivo simplificado, apesar de equivocadamente, atendeu às finalidades da regra constitucional do concurso público, entendo que a **falha formal naquele procedimento pode ser desconsiderada**, devendo haver, excepcionalmente, o registro do ato de admissão da **Senhora Elicleide Maria de Souza Silva, consubstanciado na Portaria nº. 005/2010** (fl. 424), **por esta Corte de Contas**, no exercício de sua competência constitucional, conferida pelo art. 71, III, da Constituição Federal, bem como a expedição de recomendações à atual gestão para que não incorra nessa falha novamente.

Finalmente, é inegável a **boa-fé da servidora nomeada**, a qual confia legitimamente na legalidade da sua nomeação e encontra-se no exercício do cargo por mais de 07 (sete) anos.

Assim, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte de Contas:

1. **DECLARAREM** o cumprimento do item “1” do Acórdão AC1 TC nº. 2.159/2016, pela ex-Prefeita Municipal de São José do Sabugi/PB Senhora **Iracema Nelis de Araújo Dantas**;
2. **CONCEDAM registro**, excepcionalmente, a Portaria nº. 005/2010, que nomeou a Senhora Elicleide Maria de Souza Silva para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança;
3. **RECOMENDEM** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB, Senhor **João Domiciano Dantas Segundo**, que proceda a realização de processo seletivo nos termos do art. 198, §4º, da Constituição Federal não incorrendo na mesma falha observada nos autos;
4. **ARQUIVEM** os presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 06246/10; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto.***

<sup>1</sup> Direito Administrativo. 7ª Ed. Ed. Impetus, Niterói: 2013, pág. 650.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 06246/10

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

- 1. DECLARAR o cumprimento do item “1” do Acórdão AC1 TC nº. 2.159/2016, pela ex-Prefeita Municipal de São José do Sabugi/PB Senhora Iracema Nelis de Araújo Dantas;**
- 2. CONCEDER registro, excepcionalmente, a Portaria nº. 005/2010, que nomeou a Senhora Elicleide Maria de Souza Silva para o cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança;**
- 3. RECOMENDAR ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São José do Sabugi/PB, Senhor João Domiciano Dantas Segundo, que proceda a realização de processo seletivo nos termos do art. 198, §4º, da Constituição Federal não incorrendo na mesma falha observada nos autos;**
- 4. ARQUIVAR os presentes autos.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 julho de 2017.

*ivin*

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:16



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 10:03



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2017 às 11:22



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO